



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: Á votação da Diretoria Colegiada

NÚMERO: 125/2022

OBJETO: Processo administrativo sobre pedido de anuência prévia

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.129345/2022-03

PROPOSIÇÃO PRG: -

ENCAMINHAMENTO: Á votação da Diretoria Colegiada

1. DAS PRELIMINARES

Cuida-se de processo administrativo cujo objeto é a anuência prévia solicitada pela autorizatária EXPRESSO UNIÃO LTDA para a incorporação da empresa VCB TRANSPORTES LTDA, conforme requerimento SEI 12463152.

2. DOS FATOS

Em 25 de julho de 2022, as empresas EXPRESSO UNIÃO LTDA e VCB TRANSPORTES LTDA realizaram protocolo perante esta Agência requerendo a aprovação prévia da reorganização societária que estão envolvidas, sendo que, conforme restou assentado ali, *"a empresa VCB será EXTINTA, e a Expresso União assumirá todas as obrigações e todos os direitos relativos à autorização objeto da TAR nº 0057 e respectiva LOP nº 43, atualmente detidas pela VCB. Além disto, o quadro acionário da Expresso União não sofrerá qualquer modificação, ou seja, permanecerão como sócias as empresas Comporte e Glarus, cada qual com o seu respectivo percentual de participação no capital social da Sociedade, como acima exposto"*.

Realizada NOTA TÉCNICA - ANTT 6834 (SEI3940530), restou concluído que não haveria objeção quanto à aprovação requerida, a saber: *"depreende-se, portanto, que não há impacto concorrencial na incorporação pleiteada pela transportadora e, deste modo, avalia-se que a operação é passível de aprovação"*, o que foi corroborado pelo RELATÓRIO À DIRETORIA 625 (SEI294392): *"ante o exposto, submete-se o presente processo à consideração da ASSAD propondo à Diretoria que conceda a anuência prévia para a operação de incorporação da empresa VCB Transportes LTDA pela empresa Expresso União LTDA"*.

Em 11 de novembro de 2022, o processo foi distribuído a essa Diretoria (SEI 14330919)

Portanto, é o relatório. Passo a decidir.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução n. 4.770, de 25 de junho de 2015, a qual dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, em especial o art. 52, assegura que poderá a transportadora promover a cessão de seu controle societário, a fusão, a cisão ou a incorporação, em observância à legislação própria e mediante registro dos atos na respectiva Junta Comercial mediante prévia anuência da ANTT.

No mesmo sentido disciplina as Leis n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e n. 10.233, de 05 de junho de 2001, mais precisamente nos seus arts. 27 e 30, respectivamente:

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Art. 30. É permitida a transferência da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29.

Dessa maneira, imperioso notar a importância de ser avaliada a manutenção dos requisitos de regularidade e de qualificação da empresa transportadora nos casos de nova configuração societária, de maneira a garantir a finalidade da norma e a eficiência regulatória. Nesse sentido, a área técnica realizou duas análises na mencionada NOTA TÉCNICA - ANTT 6834 (SEI 13940530): a análise documental e a análise concorrencial.

Com a finalidade de averiguar a manutenção desses requisitos, é apresentado, na tabela a seguir, o resultado das análises da documentação enviada pela autorizatária.

Documentos	Referência	Situação
1. Comprovante de identidade do(s) diretores ou sócios-gerentes da pessoa jurídica, conforme atos constitutivos da empresa, em vigor;	SEI 13910323	Enviado.
2. Certidão das Justiças Federal e Estadual dos diretores ou sócios-gerentes, emitida no estado em que está localizada a sede da transportadora, que comprove não terem sido condenados os diretores ou sócios-gerentes, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem como contra a economia popular e a fé pública;	SEI 13910324	Conferido. SEI 14289524, Págs. 1 a 20 e 24 a 35
3. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica;	SEI 12463152, pág. 73	Conferido. SEI 14289524, Págs. 21 a 23
4. Ato constitutivo e suas alterações, em que conste o capital social da empresa;	SEI 12463155	Enviado. Capital social superior ao mínimo de R\$ 15 milhões para frota da empresa conforme Art. 9º, Inciso I da Resolução 4.770/2015 .*
5. Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa à sede da pessoa jurídica;	SEI 12463152, pág. 117	Conferido. SEI 14289524, Pág. 39
6. Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual ou Distrital, onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa;	SEI 12463152, pág. 113-114	Conferido. SEI 14289524, Pág. 38
7. Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa;	SEI 12463152, pág. 115-116	Conferido. SEI 14289524, Págs. 36 e 37
8. Prova da inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da ANTT, por meio da emissão de Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT;	SEI 14116430	Conferido. SEI 14109836.
9. Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativa à sede da pessoa jurídica;	SEI 12463152, pág. 112	Conferido. SEI 14289524, Pág. 40
10. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou de certidão positiva com efeito negativo, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.	SEI 13910330	Conferido. SEI 14289524, Pág. 41
*Frota de 198 veículos em 01/11/2022, conforme consulta realizada nos sistemas internos da ANTT, e capital social de R\$ 55.260.800,00 conforme ato constitutivo.		

Depreende-se, desta feita, a manutenção dos requisitos de regularidade e de qualificação da empresa transportadora na nova configuração societária. E, por esta razão, quanto à análise documental, **esta área técnica não se opõe à incorporação da empresa VCB TRANSPORTES LTDA.** pleiteada pela EXPRESSO UNIÃO LTDA.

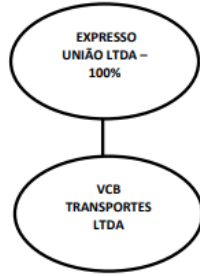
ANÁLISE CONCORRENCIAL

Conforme apresentado no Requerimento SEI nº 12463152:

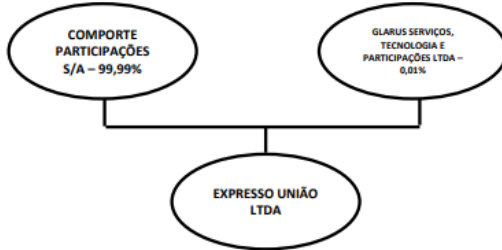
"A Incorporação se justifica na medida em que a combinação dos ativos das Sociedades sob uma única pessoa jurídica permitirá a estruturação e a utilização mais eficiente de suas operações, com o decorrente aproveitamento de sinergias, centralização de seus negócios, racionalização de seus processos e, ainda, na simplificação da administração e gestão das Sociedades, tendo em vista que a Expresso União, cujas acionistas são as empresas Comporte Participações S/A ("Comporte") e a Glarus Serviços, Tecnologia e Participações Ltda ("Glarus"), é a sócia única da VCB, detentora de 100% (cem por cento) do capital social." (grifo nosso)

A figura adiante apresenta a composição societária da VCB Transportes LTDA e da Expresso União LTDA, ilustrando a informação citada.

VCB TRANSPORTES LTDA



EXPRESSO UNIÃO LTDA



Verifica-se, assim, que a VCB TRANSPORTES LTDA, que figura como incorporada na operação societária submetida, já é controlada pela incorporadora, a EXPRESSO UNIÃO LTDA. De tal forma, conclui-se que a operação não implica em concentração de mercado. Trata-se tão somente de reestruturação societária com manutenção do poder de comando administrativo e gerencial nas pessoas que já integravam o controle da autorizatária.

Depreende-se, portanto, que **não há impacto concorrencial** na incorporação pleiteada pela transportadora e, deste modo, **avalia-se que a operação é passível de aprovação**.

Destarte, não verifico impactos negativos ao ambiente concorrencial no caso em tela e, portanto, aprovo a incorporação pleiteada pelas transportadoras VCB Transportes LTDA. e Expresso União LTDA.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO para conceder a anuência prévia para a operação de incorporação da VCB TRANSPORTES LTDA. pela EXPRESSO UNIÃO LTDA.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Guilherme Theo Sampaio

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 28/11/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 14427297 e o código CRC E3684E1D.

Referência: Processo nº 50500.129345/2022-03

SEI nº 14427297

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br